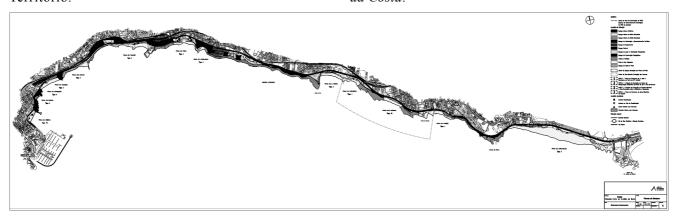
- 2 Aprovar a alteração da planta de síntese planta geral do mesmo plano, a qual é publicada em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.
- 3 Determinar que o original da planta de síntese planta geral referida no número anterior se encontra disponível para consulta na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e na Direção-Geral do Território.

4 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 85.º da resolução alterada, cujo cumprimento só é exigível a partir de 1 de julho de 2017.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2005, de 27 de junho, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) para o troço costeiro entre Vilamoura e Vila Real de Santo António.

Nos objetivos visados por este Plano inscrevem-se o da classificação das praias e a regulamentação do uso balnear, bem como o da valorização e qualificação das praias consideradas estratégicas por motivos ambientais ou turísticos.

Para a prossecução destes objetivos, o POOC definiu um conjunto de regras de ordenamento das praias, nomeadamente as relativas a tipologias de apoios de praia, equipamentos e apoios balneares, seu dimensionamento e localização.

Os objetivos daquele plano têm vindo a ser globalmente atingidos, sendo de realçar as ações de requalificação ambiental e paisagística de praias e as intervenções que visam melhorar os acessos ao areal, a reorganização das zonas de estacionamento automóvel, o ordenamento dos areais e a requalificação dos apoios e de praia e dos equipamentos.

Sem prejuízo do contributo do POOC para a melhoria das condições de visitação e de fruição das praias e da orla costeira — assegurando, simultaneamente, a salvaguarda dos recursos e dos valores naturais e a promoção da vertente económica da orla costeira —, foram-se constatando desajustamentos entre as opções de ordenamento tomadas e a evolução na procura para o uso balnear e atividades complementares, que dificultam ou, pontualmente, inviabilizam a concretização dos objetivos de requalificação. Por outro lado, o próprio POOC prevê a realização de estudos e de projetos para aprofundar o conhecimento existente à data da sua elaboração com vista, designadamente, a reavaliar a necessidade de reclassificação de praias e a correspondente alteração ou elaboração de planos de praia.

Decorridos dez anos sobre a aprovação do POOC importava, pois, atualizar as suas disposições relativas ao uso balnear e às atividades que lhe são conexas, em função da situação de facto existente e do conhecimento entretanto obtido.

Neste contexto, foi determinada, pelo Despacho n.º 1128/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de janeiro, a elaboração da alteração ao POOC, visando a prossecução dos seguintes objetivos:

- *a*) Avaliar as opções contidas nos planos de praia relativamente a tipologias dos apoios de praia, equipamentos e apoios balneares, seu dimensionamento e localização, considerando a experiência de implementação do POOC e a evolução do contexto regional;
- b) Avaliar as opções contidas nos planos de praia relativamente a acessos e estacionamento, considerando a experiência de implementação do POOC, a evolução do contexto regional e a titularidade das parcelas de terreno em causa:
- c) Garantir uma maior flexibilidade nas soluções propostas nos planos de praia no que se refere, nomeadamente, à localização dos apoios de praia, por forma a otimizar-se a gestão em função do contexto local, do risco existente e das alterações sazonais e interanuais dos respetivos areais;
- d) Reavaliar a necessidade de reclassificação de praias, no decurso da elaboração de estudos específicos.

A elaboração técnica da alteração assim determinada foi acompanhada por uma comissão de acompanhamento, que congregou um conjunto alargado de entidades representativas dos interesses em presença, a qual emitiu um parecer final sobre a proposta de alteração, que determinou o teor daquela submetida a discussão pública, entre 13 de novembro e 11 de dezembro de 2015.

Pese embora a conclusão do procedimento de elaboração da alteração ocorra já sob a vigência de um novo quadro legal — contido na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio —, do qual os planos especiais não constam já, e que prevê, dentro de um prazo relativamente próximo, a recondução destes a programas, entende-se, ainda assim, como necessária a sua conclusão. A assim não acontecer, os municípios e as entidades intermunicipais estariam obrigadas, nos termos do referido quadro legal, a transpor para os seus planos normas que se manifestam obsoletas em face da realidade que visam regular e dos objetivos de salvaguarda de recursos e

valores naturais que as deveriam enformar. Por outro lado, e porque não estará concluída em tempo oportuno a recondução do POOC a programa especial, estariam igualmente vinculados ao cumprimento destas normas as demais entidades públicas com jurisdição sobre a área territorial em questão, *maxime* as entidades com competências para permitir a utilização privativa do domínio público marítimo.

Nos termos dos artigos 51.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os artigos 3.°, 4.°, 23.°, 55.°, 58.° a 61.°, 67.° a 77.°, 93.° e 95.° do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Vilamoura — Vila Real de Santo António, doravante Regulamento, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.° 103/2005, de 27 de junho, com as alterações decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.° 78/2009, de 2 de setembro, que aprovou o Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.° [...] c) Plantas dos planos de praia, à escala variável entre 1:2000 e 1:7000, e respetivas fichas de intervenção. Artigo 4.º [...] $(g) \ldots \ldots \ldots \ldots$ $\overrightarrow{h}) \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots \ldots$

- *m*) 'Apoio de praia' núcleo básico de funções e serviços que compreende as seguintes tipologias:
- i) 'Apoio de praia completo (AC)' núcleo básico de funções e serviços infraestruturado que integra instalações sanitárias, balneários e vestiários, com acesso independente e exterior, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e serviço de assistência e salvamento a banhistas, limpeza da praia e recolha de resíduos sólidos na unidade balnear, podendo ainda e complementarmente assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;

- ii) 'Apoio de praia simples (AS)' núcleo básico de funções e serviços infraestruturado que integra instalações sanitárias, com acesso independente e exterior, chuveiros exteriores, posto de socorros, comunicações de emergência, informação e serviço de assistência e salvamento a banhistas, limpeza da praia e recolha de resíduos sólidos na unidade balnear, podendo ainda e complementarmente assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais;
- iii) 'Apoio de praia mínimo (AM)' núcleo básico de funções e serviços, amovível e sazonal, não infraestruturado, com exceção da infraestrutura elétrica, que integra comunicações de emergência, informação e serviço de assistência e salvamento a banhistas, limpeza da praia e recolha de resíduos sólidos na unidade balnear e pequeno armazém para o material de praia, podendo ainda e complementarmente assegurar funções comerciais;
- n) 'Apoio de praia com equipamento associado (A/E)' núcleo de funções e serviços idêntico ao previsto para o apoio de praia completo ou para o apoio de praia simples, mas integrando funções e serviços de equipamento;
- o) [Anterior alínea q).] p) [Anterior alínea r).] q) [Anterior alínea s).] r) [Anterior alínea t).] s) [Anterior alínea u).] t) [Anterior alínea v).] u) [Anterior alínea x).] v) [Anterior alínea z).] x) [Anterior alínea aa).] z) [Anterior alínea bb).] aa) [Anterior alínea cc).] bb) [Anterior alínea dd).] cc) [Anterior alínea ee).] dd) [Anterior alínea ff).] ee) [Anterior alínea gg).] ff) [Anterior alinea hh).] gg) [Anterior alínea ii).] hh) [Anterior alínea jj).] ii) [Anterior alinea kk).] jj) [Anterior alínea ll).] ll) [Anterior alínea mm).] mm) [Anterior alinea nn).] nn) [Anterior alínea oo).] oo) [Anterior alínea pp).] pp) [Anterior alínea qq).] qq) [Anterior alínea rr).] rr) [Anterior alínea ss).]
- ss) 'Domínio público marítimo' área marítima que compreende:
 - i) As águas costeiras e territoriais;
- *ii*) As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- *iii*) O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- *iv*) Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva; e
- v) As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés;

tt)																			
uu)																			
vv)																			

xx) 'Equipamentos (E)' — núcleo de funções e serviços que não correspondam a apoio de praia, nomeadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas; zz) [Anterior alinea xx).]	ddddd) [Anterior alínea aaaaa).] eeeee) [Anterior alínea bbbbb).] fffff) [Anterior alínea ccccc).]
aaa) [Anterior alinea xx).]	Artigo 23.°
bbb) [Anterior alinea aaa).]	Aitigo 23.
ccc) [Anterior alínea bbb).]	[]
ddd) [Anterior alínea ccc).]	1 — As praias são as subunidades da orla costeira
eee) [Anterior alínea ddd).]	constituídas pela margem e pelo leito das águas do mar
fff) [Anterior alínea eee).]	antepraia e plano de água adjacentes, e encontram-se
ggg) [Anterior alínea fff).]	identificadas no anexo II do presente Regulamento, que
hhh) [Anterior alínea ggg).]	dele faz parte integrante, constando a delimitação e a
iii) [Anterior alínea hhh).]	classificação das praias da planta de síntese.
jjj) [Anterior alínea iii).]	2—
lll) [Anterior alínea jjj).]	3 —
mmm) [Anterior alínea lll).]	4 —
nnn) [Anterior alínea mmm).]	a)
ooo) [Anterior alínea nnn).]	
ppp) [Anterior alínea 000).]	b)
qqq) Margem das águas do mar' — faixa de terreno	
contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das	tipos I, II, III e IV, em época balnear;
águas, com largura legalmente estabelecida;	d)
rrr) [Anterior alínea qqq).]	5
sss) [Anterior alínea rrr).]	5 —
ttt) [Anterior alinea sss).]	6 — As fichas e plantas dos planos de praia têm ca-
uuu) [Anterior alínea ttt).]	ráter programático e indicativo quanto à localização dos
vvv) [Anterior alínea uuu).]	apoios de praia e equipamentos associados e quanto à área de implantação e localização dos parques de es-
xxx) 'Núcleo de Equipamentos com Apoio de Praia Associado' — conjunto de dois ou mais equipamentos	tacionamento.
que partilham a área das funções obrigatórias de apoio	
de praia;	Artigo 55.°
zzz) [Anterior alínea vvv).]	[]
aaaa) [Anterior alinea xxx).]	
bbbb) [Anterior alinea zzz).]	1
cccc) [Anterior alínea aaaa).]	a)
dddd) [Anterior alinea bbbb).]	b)
eeee) [Anterior alinea cccc).]	c)
ffff) [Anterior alínea dddd).]	d)
gggg) [Anterior alínea eeee).]	e)
hhhh) [Anterior alínea ffff).]	f)
iiii) 'Plano de praia' — instrumento de ordenamento	g)
e gestão da praia, que representa o conjunto de medidas	h)
e ações a realizar na praia marítima;	$i)^{'}$
jjjj) [Anterior alínea hhhh).]	$j \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \! \!$
llll) [Anterior alínea iiii).]	ĺ)
mmmm) [Anterior alínea jjjj).]	m)
nnnn) [Anterior alínea llll).]	n)
0000) [Anterior alínea mmmm).]	o)
pppp) [Anterior alínea nnnn).]	p)
qqqq) [Anterior alínea 0000).]	$q)\ldots\ldots\ldots\ldots\ldots$
rrrr) [Anterior alínea pppp).]	r)
ssss) [Anterior alínea qqqq).]	s)
tttt) [Anterior alínea rrrr).]	t)
uuuu) 'Unidade balnear' — base de ordenamento do	u) Cais de Cabanas Poente — Tavira.
areal destinado ao uso balnear, nas praias dos tipos I, II e	
III, ao qual estão associados os apoios de praia, incluindo	Artigo 58.°
as áreas não concessionadas;	r 1
vvvv) 'Unidade de recreio náutico' — base de ordena-	[]
mento do areal destinado ao uso de recreio náutico não	
motorizado, nas praias dos tipos I, II e III, ao qual podem	
estar associados apoios de praia garantindo serviço de	a)
assistência e salvamento a banhistas;	b)
xxxx) [Anterior alinea tttt].]	c)
zzzz) [Anterior alínea uuuu).]	d)
aaaaa) [Anterior alínea vvvv).]	e)
bbbbb) [Anterior alínea xxxx).] ccccc) [Anterior alínea zzzz).]	f)
	g)

h) i) j) m) n) Prática de surf, kitesurf, windsurf e outras atividades desportivas passíveis de constituir perigo à integridade física dos banhistas, nas unidades balneares; o) Pesca lúdica, nas zonas de praia balnear durante a época balnear, entre o nascer e o pôr-do-sol; p) q) r) Outras atividades que constem dos editais aprova-	3 — A definição dos corredores de acesso às praias, como zona de navegação restrita nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de maio, que aprovou o Regulamento da Náutica de Recreio, é efetuada por edital publicado pela capitania respetiva, ouvida a entidade administrante do domínio público marítimo. 4 — (Anterior n.º 3.) Artigo 67.º [] Os apoios de praia, apoios balneares e apoios recrea-
dos pela autoridade marítima. Artigo 59.º	tivos devem assegurar um sistema de comunicações móvel ou fixo.
[]	Artigo 68.°
	[]
1—	1 — São admitidos nas praias dos tipos I, II e III os
 a) 'Praia de tipo i', que corresponde a uma praia urbana, enquanto praia adjacente a um núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura; b) 'Praia de tipo ii', que corresponde a uma praia periurbana, enquanto praia afastada de núcleos urbanos, 	seguintes apoios, cujas definições constam do artigo 4.º: a) Apoio de praia mínimo; b)
mas sujeita a forte procura; c) 'Praia de tipo III', que corresponde a uma praia seminatural, enquanto praia que não se encontra sujeita à influência direta de núcleos urbanos e está associada	d)
a sistemas naturais sensíveis; d) 'Praia de tipo IV', que corresponde a uma praia natural, enquanto praia associada a sistemas de elevada	2 — Nas praias do tipo iv pode ser admitido apoio balnear, desde que identificado no plano de praia.
sensibilidade que apresentam limitações para o uso balnear, nomeadamente por razões de segurança dos	Artigo 69.°
utentes;	Apoios de praia e equipamentos
e) 'Praia de tipo v', que corresponde a uma praia com uso restrito, enquanto praia de acessibilidade reduzida e que se encontra integrada em sistemas naturais sensíveis; f) 'Praia de tipo vi', que corresponde a uma praia	1 —
com uso interdito, enquanto praia que, por necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não está apta para o uso balnear.	a banhistas; d) Limpeza da praia e recolha de resíduos sólidos. e) (Revogada.) f) (Revogada.)
2 — As características das praias referidas no número anterior são as descritas no anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho.	2 — Além das funções referidas no número anterior, os apoios de praia simples e completos devem ainda assegurar os serviços de posto de socorros e instalações sanitárias.
Artigo 60.°	3 — O acesso às instalações sanitárias dos apoios de praia é livre e público, não podendo a sua utilização
[]	ser taxada nem associada a consumo obrigatório no
Qualquer das praias previstas no artigo anterior pode ser declarada, nos termos definidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2015, de 9 de julho, como praia com uso suspenso sempre que se verifiquem condições objetivas que o justifiquem, nomeadamente nos casos seguintes:	estabelecimento. 4 — Os equipamentos que não estejam associados a apoios de praia devem assegurar o acesso às instalações sanitárias, não podendo a sua utilização ser taxada nem associada a consumo obrigatório no estabelecimento. 5 — Além das funções referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os apoios de praia completos devem ainda assegurar os serviços de balneário e vestiário. 6 — Os apoios de praia mínimos, simples e comple-
b)	tos podem, ainda, assegurar outras funções e serviços, nomeadamente comerciais, desde que relacionadas com os usos recreativo, desportivo e balnear das praias.
Artigo 61.°	7—
[] 1 —	a)
2—	c) Área mínima para balneário/vestiário — 5 m²;

4—.... 5—....

Dia	uno da Republica, 1. serie—14. 201—19 de odiuoro	1 ac 2010		
d) Área mínima para posto de socorros — 5 m²; e) Recolha de resíduos sólidos — um caixote de lixo por cada 100 m de frente de praia; f) Área mínima para armazenamento — 5 m².	5 — A implantação de instalações de recreio de desportos de ar livre deve localizar-se fora dunar e não conflituar com os restantes usos	do espaço		
8 —	Artigo 72.°			
9 — A função de balneário prevista no apoio completo poderá ser assegurada com recurso a duches exteriores.	[] 1 —			
10 — Os duches devem ser preferencialmente exteriores e, sempre que seja possível, efetuar ligação à rede de saneamento. 11 — Sempre que o apoio de praia e o apoio balnear pertençam ao mesmo titular, a arrecadação de material prevista no apoio de balnear pode ser assegurada na estrutura do apoio de praia.	 a) Localizar-se de acordo com as localizar cadas nas plantas dos planos de praia, excet tecnicamente justificado e validado pelas enticiparisdição na área; b)	o quando lades com		
12 — Devem ser consideradas as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, definidas na legislação em vigor, incluindo o aumento das áreas propostas, de forma a permitir o dimensionamento adequado das	3 — (Revogado.) 4 — As novas ocupações de apoios de prai pamentos devem ser alvo de concurso públic 5 —	20.		
instalações sanitárias e dos balneários ou vestiários, sem prejuízo de situações excecionais devidamente justificadas.	Designação	Área total (*) (metros quadrados)		
Artigo 70.° [] 1 — A instalação de apoios balneares está preferencialmente associada a um apoio de praia mínimo, simples ou completo. 2 —	Apoio balnear. Apoio de praia mínimo Apoio de praia simples. Apoio de praia completo Apoio de praia simples com equipamento associado Apoio de praia completo com equipamento associado Núcleo de equipamentos com apoio de praia associado Apoio recreativo.	9 40 (**) 200 230 400 430 700 15		
a)	(*) Área coberta + área descoberta (área de esplanada), incluindo área (**) Máximo de 20 m² de área coberta e máximo de área de esplanada) (sem recurso a estrutura física). 6 — A área máxima de construção de ca consta do quadro do número anterior, pod casos devidamente identificados nas fichas de praia, ser apenas admitidas áreas inferiora 7 — Nas situações em que o apoio balnear de praia estejam associados, a área máxima de praia pode ser aumentada em 10 m². 8 — Nos apoios de praia mínimos apenas e vel o comércio de produtos alimentares emba confeção no local. 9 — Os apoios de praia simples e complet exercer a atividade comercial definida como cimento de bebidas com serviço de produtos nados, pré-confecionados e pré-preparados, com o que define o n.º 3 do artigo 127.º do De n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelo De n.º 10/2015, de 16 de janeiro. 10 — (Revogado.) 11 — (Revogado.)	ada apoio endo, em los planos es a estas. e o apoio o apoio de á admissílados sem os podem estabeleconfeciode acordo ecreto-Lei		
1 — Os apoios recreativos podem estar associados	Artigo 73.°			
aos apoios de praia ou encontrarem-se instalados isoladamente. 2 — A instalação de apoios recreativos tem caráter sazonal e deve ser efetuada nos extremos das unidades balneares. 3 —	[] 1 —			
equipamento desportivo — 10 % da frente de praia da unidade balnear.	c) (Revogada.)			

6 — O abastecimento dos apoios de praia apenas pode ser efetuado nos trajetos devidamente autorizados pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), ouvido o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e a Capitania de Porto respetiva.

Artigo 74.º

Unidades balneares e de recreio náutico

O zonamento das frentes de praia, representado nas plantas dos planos de praia, é efetuado em função da capacidade do areal e das características das praias, das possibilidades e potencialidades balneares e de recreio náutico, das restrições de caráter ambiental e da estratégia global de ordenamento da orla costeira.

Artigo 75.°
[]
1 —
Artigo 76.°
[]
1 —
Artigo 77.°
[]
1 —
Artigo 93.°
[]
1 —

Artigo 95.°

siduais, e a salvaguarda dos sistemas e valores naturais

e do risco para pessoas e bens.

[...]

1 — A competência para a prática dos atos de aprovação, autorização e emissão de pareceres previstos no presente Regulamento considera-se reportada à APA, I. P.

- 2 As licenças, autorizações ou aprovações concedidas pelas entidades pertencentes às tutelas da área do ambiente e do mar não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.»
- 2 Alterar o anexo II ao Regulamento, que passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[]
a) Praia de Vilamoura (I);
b) Praias de Quarteira (I);
c) Praia do Forte Novo (II);
d) Praia de Almargem (III);
e) Praia de Loulé Velho (III);
f) Praia do Trafal (IV);
g) Praia do Vale de Lobo (II);
h) Praias do Garrão Poente (II);
i) Praias do Garrão Nascente (II);
j) Praias do Ancão (III);
l) Praia da Quinta do Lago (III);
m) Praia de Faro (II);n) Praia da Barrinha/Barra de São Luís (V);
o) Praia da Barreta/Ilha Deserta (III);
p) Praia do Farol (II);
q) Praia da Culatra (III);
r) Praia da Armona Mar (II);
s) Praia da Armona Ria (II);
t) Praia dos Cavacos (III);
u) Praia da Fuseta Ria (III);
v) Praia da Fuseta Mar (III);
x) Praia do Homem Nu (V);
z) Praia do Barril (II);
aa) Praia da Terra Estreita (III);
bb) Praia da ilha de Tavira Ria (IV);
cc) Praia de Tavira (II);
dd) Praia dos Tesos (IV);
ee) Praia do Forte da Barra (IV);
ff) Praia de Cabanas Poente (III);
gg) Praia de Cabanas Nascente (II);
hh) Praia da Barra do Lacém (IV);
ii) Praia de Cacela/Fábrica (IV);jj) Praia da Manta Rota (II);
ll) Praia da Lota (II);
mm) Praia da Alagoa (II);
nn) Praia de Verdelago (III):
oo) Praia Verde (III);
pp) Praia do Cabeço (III);
aa) Praia de Monte Gordo (I)

3 — Alterar o anexo III ao Regulamento, que passa a ter a seguinte redação:

rr) Praia de Santo António (III).»

«ANEXO III

[...]

No âmbito do POOC são objeto de plano de praia as seguintes praias, delimitadas nas plantas dos planos de praia, com escala variável entre 1:2000 e 1:7000:

- a) Praia de Vilamoura;
- b) Praias de Quarteira;

- c) Praia do Forte Novo;
- *d*) Praia de Almargem;
- e) Praia de Loulé Velho;
- f) Praia do Vale de Lobo;
- g) Praias do Garrão Poente;
- *h*) Praias do Garrão Nascente;
- i) Praias do Ancão;
- j) Praia da Quinta do Lago;
- *l*) Praia de Faro;
- m) Praia da Barreta/Ilha Deserta;
- n) Praia do Farol;
- o) Praia da Culatra;
- p) Praia da Armona Mar;
- q) Praia da Armona Ria;
- r) Praia dos Cavacos;
- s) Praia da Fuseta Ria;
- t) Praia da Fuseta Mar;
- u) Praia do Barril;
- v) Praia da Terra Estreita;
- x) Praia de Tavira;
- z) Praia de Cabanas poente;
- aa) Praia de Cabanas Nascente;
- bb) Praia de Cacela/Fábrica;
- *cc*) Praia da Manta Rota;
- dd) Praia da Lota;
- ee) Praia da Alagoa;
- ff) Praia de Verdelago:
- gg) Praia Verde;
- *hh*) Praia do Cabeço;
- ii) Praia de Monte Gordo;
- jj) Praia de Santo António.»

4 — Aditar ao Regulamento, o artigo 77.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 77.°-A

Constituição de unidades de recreio náutico

- 1 As unidades de recreio náutico constituem a base do ordenamento do areal em áreas de praia vocacionadas para a prática de desportos náuticos não motorizados, às quais podem ser associados apoios de praia.
- 2 As unidades de recreio náutico são assinaladas nas plantas dos planos de praia com caráter indicativo
- 3 As unidades de recreio náutico devem ser devidamente sinalizadas.»
- 5 Revogar as alíneas *a*), *e*) e *f*) do n.° 1 do artigo 69.°, as alíneas *b*) e *e*) do n.° 2 do artigo 70.°, os n.° 3, 10 e 11 do artigo 72.°, a alínea *c*) do n.° 3 do artigo 73.°, os n.° 2 e 3 do artigo 76.° e o n.° 3 do artigo 77.° do Regulamento.
- 6 Aprovar a alteração da planta de síntese do POOC Vilamoura Vila Real de Santo António, publicada em anexo à presente resolução, e que dela faz parte integrante.
- 7 Determinar que o original da planta de síntese referida no número anterior se encontra disponível para consulta na Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., e na Direção-Geral do Território.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

